

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO**

VALESKA CAVALCANTE DA COSTA

**CONTRATO DE PROGRAMA: ESTUDO DE CASO RECEBIMENTO
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SISTEMA DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL**

**BRASÍLIA-DF
JUNHO 2016**

VALESKA CAVALCANTE DA COSTA

**CONTRATO DE PROGRAMA: ESTUDO DE CASO RECEBIMENTO
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SISTEMA DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL**

Trabalho de Monografia destinado à conclusão do Curso de Pós-Graduação do Curso de Direito em Saneamento do Instituto Brasiliense de Direito Público, para obtenção do título de especialista em Direito do Saneamento.

Orientador: Salomão Taumaturgo Marques

BRASÍLIA-DF
JUNHO 2016

VALESKA CAVALCANTE DA COSTA

**CONTRATO DE PROGRAMA: ESTUDO DE CASO RECEBIMENTO
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SISTEMA DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL**

Trabalho de Monografia destinado à conclusão do Curso de Pós-Graduação do Curso de Direito em Saneamento do Instituto Brasiliense de Direito Público, para obtenção do título de especialista em Direito do Saneamento.

Brasília-DF, 1º de Junho de 2016

Professor: Salomão Taumaturgo Marques
Professor Orientador

Professor:
Membro da Banca examinadora

Professor :
Membro da Banca examinadora

Dedico esta monografia à meu filho Vitor, sua energia de vida que sustenta e motiva a minha coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelas oportunidades concebidas em minha vida.

A Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL pela oportunidade.

Ao professor Salomão Taumaturgo, pelas orientações neste trabalho.

Ao ex-presidente da CASAL Álvaro José Menezes da Costa por me indicar na participação deste curso.

Ao Luiz Emanuel e Osmar Lisboa pelo apoio, principalmente nas horas em que eu não sabia que rumo tomar.

A minha mãe Rosângela e a Glória Cortez, pelo apoio.

A todos os meus colegas de trabalho, familiares, professores e amigos que direta ou indiretamente contribuíram para esta conquista

RESUMO

O escopo deste é apresentar uma abordagem sobre as análises das atividades de saneamento básico no município de Pão de Açúcar - AL, assim, verificamos que esse município possui grande potencial de desenvolvimento, principalmente no que se refere as vertentes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com vistas a adequação da Lei Federal n 11.445/2007 e a legislação ambiental vigente. O município em questão, conta com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) que começou a fornecer água tratada para o consumo domiciliar, a partir da implantação do sistema de abastecimento de água pelo PLANASA, que foi instalado pelo Banco Nacional da Habitação, do Brasil, em 1968 de modo experimental e em 1971 de maneira formal. Atualmente a população anseia por uma melhoria neste setor. Após várias visitas e reuniões foram levantadas as necessidades de adequações a legislação vigente a exemplo: filtro, instalações elétricas necessitam de correções. Neste sentido foi assinado com Contrato de Programa visando a prestação dos serviços pela Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL. O problema pesquisado tem como foco a verificação dos conflitos na prestação de serviços entre os Contratos de Programa e a aplicabilidade da legislação de recursos hídricos e meio ambiente nas Companhias de Saneamento, face a realidade dos pequenos municípios. A metodologia utilizada direcionou ou esta pesquisa de natureza descritiva, com método qualitativo. Obteve-se como resultado a verificação através dos dados levantados que no Município Alagoano de Pão de Açúcar existe a necessidade de adequação tanto do sistema de abastecimento de água quanto de esgotamento sanitário, com condições de regularizar o saneamento dentro das regras da Lei 11.445/07 e das exigências ambientais com necessidades de investimentos econômicos para a realização de obras visando a adequação da estrutura física, com necessidade de técnicos qualificados para a operação dos sistemas.

Palavras-chave: Saneamento Básico. Legislação. Qualidade de Vida.

ABSTRACT

The scope of this is to present an approach to the analysis of basic sanitation activities in Sugar Loaf municipality - AL thus found that this city has great potential for development, especially as regards the aspects of water supply and sewage with a view to adaptation of the Federal Law N°. 11.445 / 2007 and environmental regulations. The municipality in question, has the Service Water and Sewage Autonomous (SAAE) that began to provide treated water for household consumption from the implementation of the water supply system by PLANASA, which was installed by the National Housing Bank, Brazil, in 1968 experimentally and in 1971 formally. Currently the population longs for an improvement in this sector. After several visits and meetings were raised the adequacy of current legislation needs example: filter, electrical installations require corrections. In this regard it was signed with Program Agreement aimed at the provision of services by the Sanitation Company of Alagoas - CASAL.

The researched problem is focused on the verification of conflicts in the provision of services between the program contracts and the applicability of the law of water resources and environment in the Sanitation Companies, face the reality of small towns. The methodology used or directed this research descriptive with qualitative method. Was obtained as a result of verification by the data collected in the Sugar Loaf Alagoano County there is a need to adapt both the water supply system and sewage, with conditions to regulate the sanitation within the rules of Law 11.445 / 07 and environmental requirements with economic investment needs to carry out works aimed at adapting the physical structure, requiring skilled technicians to operate the systems.

Keywords: Basic Sanitation . Legislation. Quality of life.

LISTA DE ABREVIações E SÍMBOLOS

AGB- AGÊNCIA DE BACIA

ANA – AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

ARSAL – AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS

CASAL – COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

CBHF – COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO

CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CNRH – CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CONAMA – CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

EE – ESTAÇÃO ELEVATÓRIA

ETA – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA

FUNASA – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

IMA/AL – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS

PLANASA – PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO

SAAE – SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

SINISA – SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|----|
| Figura 1. Unidades de Negócio da CASAL..... | 25 |
| Figura 2. Localização do município de Pão de Açúcar | 46 |
| Figura 3. Regiões Hidrográficas de Alagoas..... | 48 |
| Figura 4. Captação do sistema de Pão de Pão de Açúcar..... | 49 |
| Figura 5. Estação de Tratamento de Água | 50 |
| Figura 6. Captações que abastecem os povoados Santiago, Jacarezinho, Espinhos e Limoeiro | 51 |
| Figura 7. Captações que abastecem os povoados Limoeiro e Ilha dos Ferros | 51 |
| Figura 8. Área urbana do município que possui rede coletora de esgotos implantada | 54 |
| Figura 9. Área urbana do município que possui rede coletora de esgotos implantada | 55 |
| Figura 10. Estação Elevatória de Esgotos | 56 |
| Figura 11. Estação Elevatória de Esgotos | 56 |
| Figura 12. Sistema de Tratamento de Esgotos | 57 |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. LEGISLAÇÃO | 26 |
| 2. DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO | 46 |
| 2.1. Localização | 46 |
| 2.2. População | 46 |
| 2.3. Saúde | 46 |
| 2.4. Educação | 47 |
| 2.5. Meio Ambiente | 47 |
| 3. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA | 49 |
| 3.1. Captação | 49 |
| 3.2. Estação de Tratamento de Água - ETA | 50 |
| 3.3. Povoados | 50 |
| 3.4. Reservatórios de distribuição | 52 |
| 3.5. Ligações domiciliares | 52 |
| 3.6. Macro e Micro Hidrometração | 52 |
| 4. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO | 53 |
| 4.1. Redes coletoras | 53 |
| 4.2. Elevatórias | 56 |
| 4.3. Sistema de Tratamento de Esgotos | 57 |
| 4.4. Sistemas de disposição | 57 |
| 5. RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE | 58 |
| 6. DISCUSSÃO | 59 |
| 7. CONCLUSÃO | 61 |
| 8. REFERÊNCIAS | 64 |

INTRODUÇÃO

A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, conforme estabelecido nos fundamentos da Lei Nº 9.433/1997. O setor de saneamento, com ênfase nos segmentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, presta um serviço essencial, porém apesar de ser um bem universal, pode ser configurado como um monopólio natural. A qualidade e a continuidade dos serviços têm de ser garantidos através da sua remuneração pela tarifa, pela eficiência na gestão e pela compatibilidade econômica e financeira com os investimentos necessários, sem perder de vista a modicidade das tarifas.

A Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Segundo esta lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. De acordo com o Art. 8º “*Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão **delegar** a organização, a regulação, a fiscalização e a **prestação desses serviços**”.*

Segundo Marcos Juruena Villela Souto (2000), o marco regulatório pode ser definido como o conjunto de regras, orientações, medidas de controle e valoração que possibilitam ao regulador, fiscalizar todas as medidas e indicações necessárias ao ordenamento do mercado e à gestão eficiente do serviço público concedido, mantendo, entretanto, um grau significativo de flexibilidade que permita a adequação às diferentes circunstâncias que se configuram o exercício do controle social de atividades de serviços públicos, gerido por um ente.

Trata-se de garantir a manutenção e modernização do patrimônio operacional transferido aos concessionários, estabelecer mecanismos de regulação do mercado com aferição da eficiência na operação, negociação e revisão de tarifas, bem como na arbitragem de conflitos entre usuários,

concessionárias e o próprio poder público, dirimidos através de processos transparentes amplamente divulgados (CONFORTO, 2000).

O problema pesquisado tem como foco a verificação dos conflitos na prestação de serviços entre os Contratos de Programa e a aplicabilidade da legislação de recursos hídricos e meio ambiente nas Companhias de Saneamento. Tem-se a seguinte questão: Os municípios de pequenos portes irão atender a legislação de modo a atender técnica e economicamente os ditames da legislação vigente?

A escolha do tema encontra-se sustentado com um objetivo maior em demonstrar os impasses quanto a titularidade dos recursos hídricos, levando em conta as brechas deixados nos artigos 21, 23 e 25 da Constituição Federal ao mesmo tempo que mostra a Lei Nº 11.445/2007 como alavanca para disseminar este problema.

Entendemos que não há lei válida que venha retroagir a melhoria na qualidade de vida dos seres humanos, desta feita a prestação dos serviços deverá ficar a quem possa oferecer melhor tecnologia que trate deste recurso em prol do bem maior que é a vida do ser humano. Neste sentido, a legislação vem evoluindo para que os impasses que cheguem no âmbito jurídico não venham impedir de oferecer a melhoria na utilização dos recursos hídricos seja para lançamento de efluentes ou para abastecimento humano, ofertando assim maior qualidade de vida.

O objetivo geral é apresentar a legislação da temática estudada com evidências aos conflitos existentes entre os Contratos de Programas e a realidade dos pequenos municípios.

Os objetivos específicos são:

- ✓ Descrever a legislação que norteia a prestação dos serviços de saneamento.
- ✓ Relatar os dados gerais de saneamento do município de Pão de Açúcar.
- ✓ Evidenciar a situação atual dos sistemas de água e esgoto do município de Pão de Açúcar.
- ✓ Enfocar a legislação de Recursos Hídricos no que se refere as outorgas e licenças ambientais.

A metodologia foi baseada na revisão da literatura através de leis, livros, artigos e internet que direcionou esta pesquisa de natureza descritiva e com método qualitativo, buscando a aplicabilidade através da realização de um estudo de caso a respeito da transferência da titularidade para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Pão de Açúcar, localizado no Estado de Alagoas do Sistema Autônomo de Água e Esgoto – SAAE em favor da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL.

Neste sentido buscou-se contribuir para um melhor entendimento dos problemas setoriais e a avaliação das implicações destas questões na modernização e na maior eficácia da prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

Esse município vem ao longo dos anos mantendo a sua "independência" na prestação do serviço de abastecimento de água, contando com um sistema de abastecimento de água próprio, ficando como único município do Sertão Alagoano, cujos serviços não são prestados pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL. Após décadas de prestação de serviço através de um Sistema Autônomo de Abastecimento de Água - SAAE, que conta com 30 funcionários regidos pela CLT, a população, o gestor municipal e até os funcionários da citada empresa confessam que não tem mais capacidade tecnológica, humana e financeira de continuar a frente dessa missão, considerando as exigências da legislação vigente.

Através de audiência pública realizada com representantes da população, SAAE, gestor municipal e representantes da CASAL, foram definidos estudos sobre a real situação do tratamento dos recursos hídricos optando pela assinatura do Contrato de Programa, em atendimento a Lei nº 11.445/2007, entre o Município de Pão de Açúcar e a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, de acordo com a Lei Municipal Autorizativa Nº 434/2014, sancionada em 13 de maio de 2014.

Assim, a CASAL, Sociedade de Economia Mista, é responsável pelo abastecimento de água e esgotamento sanitário de 77 dos 102 municípios alagoanos. A prestação dos serviços é realizada através de oito Unidades de Negócio distribuídas entre a Capital e o Interior do Estado, conforme Figura 1.

Apesar da CASAL não ser a titular pela prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário de Pão de Açúcar, a captação de água do sistema coletivo de abastecimento de água da Bacia Leiteira responsável por atender 18 municípios: Batalha, Belo Monte, Cacimbinhas, Carneiros, Dois Riachos, Jacaré dos Homens, Jaramataia, Major Isidoro, Maravilha, Monteirópolis, Olho D'Água das Flores, Olivença, Ouro Branco, Palestina, Poço das Trincheiras, Santana do Ipanema, São José da Tapera e Senador Rui Palmeira é realizada no referido município. Desta forma, Pão de Açúcar é o único município do Sertão Alagoano que não é operado pela CASAL, conforme mapa das Unidades de negócio a seguir.

Este estudo encontra-se dividido com os seguintes capítulos: 1. Legislação da área de saneamento e contratos de programas. 2. Dados gerais do município de Pão de Açúcar com evidências aos sistemas de água e esgotamento sanitário, recursos hídricos e meio ambiente, bem como as atividades administrativa municipal, e finalmente a conclusão que sustenta as ideias pesquisadas.



Figura 1. Unidades de Negócio da CASAL

1. LEGISLAÇÃO

A regulamentação dos recursos hídricos e meio ambiente, de uma maneira geral, é realizada por inúmeras normas que compõem as Políticas Nacional de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente. Neste sentido são apresentados, a seguir, os dispositivos legais que norteiam a prestação dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário.

a) Constituição Federal

A Constituição de 1988 restituiu competências aos estados e municípios e iniciou um processo, ainda em curso, de consolidação das bases de um federalismo moderno, dotado de instrumentos jurídicos adequados não só ao exercício efetivo dos poderes e atribuições de cada nível de governo, mas também à cooperação entre os entes federativos.

Ao se falar da edição de um marco legal, pela União, para o setor de saneamento básico, se tem em vista o disposto nos seguintes artigos: Art. 20. Inciso III estabelece que são bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais. Já no art. 21, inciso XX, se estabelece que compete à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. O que se questiona neste ponto é a identificação das “diretrizes” e como ela se compatibiliza com as competências dos demais entes da federação e até onde essa competência constitucional da União pode ser exercida sem invadir competência alheia.

Existe a necessidade de interpretação do disposto no art. 23, inciso IX, da Constituição, a respeito do saneamento básico. Onde diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. Se a promoção da melhoria das condições de saneamento básico é uma competência comum dos entes federados. Em caso de possibilidade de prestação dos serviços por todos os entes da federação como racionalizar a utilização dos recursos hídricos, principalmente. O disposto no parágrafo único do

art. 23 — “lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios...” Sendo assim as competências comuns somente passariam a ser exercidas após a edição da citada lei complementar.

Encontra-se para esta construção do federalismo em matéria de serviços públicos o que se refere à interpretação do art. 25, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo prevê que compete aos Estados, “...mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.” Em face desta previsão normativa, cabe indagar se a instituição de uma região metropolitana, mediante lei complementar, pela qual se estabeleça como função pública de interesse comum a prestação de serviços de saneamento básico, faz com que eventuais competências em matéria de saneamento, até então reconhecidas a cada Município integrante da região, desloquem-se para a esfera estadual.

Segundo o Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Em seu Parágrafo único, estabelece que a lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

No art. 241 da Constituição Federal. De acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, o dispositivo estabelece que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.” Diante do dispositivo, cabe a indagação: podem ser celebrados ajustes entre entes federados pelos quais se opere uma transferência da

responsabilidade pelos serviços de saneamento básico de um ente ao outro? De fato, cabe indagar sobre a possibilidade de transferência entre os entes federados da responsabilidade não apenas pela exploração de serviços de saneamento, mas também por seu planejamento e regulação. Os consórcios públicos e os convênios de cooperação, cuja vocação expressa é a “...gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”, prestam-se a tais objetivos.

Resumindo ao se propor a edição de um marco legal, pela União, para o setor de saneamento, põe-se o desafio da identificação, pelo menos, do sentido e dos limites das seguintes competências:

- I- da União, para instituir diretrizes sobre saneamento básico;
- II- dos Estados, para instituir regiões metropolitanas em que os serviços de saneamento sejam reconhecidos como função pública de interesse comum;
- III- dos entes federados, para promover a melhoria das condições de saneamento;
- IV- dos entes federados, para disciplinar os consórcios públicos e convênios de cooperação a serem ajustados entre si.

b) LEI 11.445/2007

A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

De acordo com a mesma Lei o planejamento é definido como elemento determinante para a gestão dos serviços públicos de saneamento básico, entendido como o conjunto de atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada e, conseqüentemente, definindo o modelo de gestão a ser adotado, incluindo o sistema de regulação. Neste contexto o planejamento é instrumento essencial para, entre outras coisas:

- a) O diagnóstico da situação em que se encontram os serviços e definição das ações necessárias para torná-los adequados para a população;
- b) Estabelecer objetivos e as metas que se pretende alcançar com a gestão dos serviços;
- c) Definir escalas ótimas e níveis de integração a serem adotados para a prestação dos serviços;
- d) Definir prioridades das ações;
- e) Monitorar, controlar e fiscalizar a gestão dos serviços, em especial a sua prestação.

Dentre os princípios fundamentais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico podemos citar: universalização do acesso, abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente, adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, eficiência e sustentabilidade econômica, utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas e adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Considerando o estabelecido no Art. 8º os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária (Art. 10). Para tanto, são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

O conceito de prestação regionalizada foi introduzido no cenário da gestão de serviços públicos de saneamento básico pela Lei nº 11.445 de 2007, arts. 14 a 18. Segundo essa norma legal, a prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;

II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;

III - compatibilidade de planejamento.

O Art. 23. § 1º prevê que:

A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

c) DECRETO Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

O Decreto Nº 7.217, de 21 de junho de 2010 regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

De acordo com o referido Decreto consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades: reservação de água bruta; captação; adução de água bruta; tratamento de água; adução de água tratada e reservação de água tratada.

O Art. 8º estabelece que a remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

Já de acordo com o Art. 9º consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades: coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários; transporte dos esgotos sanitários; tratamento dos esgotos sanitários e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível (Art. 11).

Vale frisar o estabelecido no Art. 18. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto no art. 2º, inciso II, da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação

VII - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA.

§ 1º O titular poderá, por indicação da entidade reguladora, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 38. O titular poderá prestar os serviços de saneamento básico:

I - diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultado que contrate terceiros, no regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinadas atividades.

Para tanto são cláusulas necessárias dos contratos para prestação de serviço de saneamento básico, além das indispensáveis para atender ao disposto na Lei nº 11.445, de 2007, as previstas no art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, no caso de contrato de programa. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

O referido Decreto ainda faz algumas considerações a respeito do Contrato de Programa:

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5o deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

O contrato de programa como instrumento válido para constituir e regular as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público, no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

d) LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

A Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades

O Art. 5º da Política Nacional de Recursos Hídricos traz alguns instrumentos a serem empregados para o alcance dos objetivos, a exemplo:

Planos de Recursos Hídricos: são planos diretores, também chamados de “Plano de Bacia”, que tratam do gerenciamento dos recursos hídricos. Cada bacia hidrográfica deve ter seu plano diretor, elaborado pela Agência de Águas e aprovado pelos Comitês de Bacia, que será integrado ao plano diretor de recursos hídricos do Estado e, sem seguida, ao plano nacional. Neste plano estarão estipulados os dados a respeito da qualidade da água, usos prioritários, disponibilidade e demanda, metas

de racionalização, diretrizes para cobrança pelo uso dos recursos hídricos, propostas para áreas de restrição de uso, etc.;

Enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água: cada corpo d'água recebe uma classificação de acordo com a Resolução CONAMA nº 357/2005 que estipula os critérios para classificação dos corpos d'água em doces, salgadas, salobras e salinas. Esta classificação é dada de acordo com as características do corpo hídrico e seus usos preponderantes;

Outorga dos direitos de uso de recursos hídricos a outorga: é uma concessão para uso da água dada pelo poder público ao outorgado de acordo com o estabelecido nos Planos de Bacias. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água. Os critérios gerais para a outorga são estabelecidos pela Resolução nº 7 de 21/07/00 pelo CNRH (Conselho Nacional de Recursos Hídricos) e a depender da dominialidade do corpo hídrico poderá ser emitida ou pelos órgãos gestores de recursos hídricos dos Estados ou pela Agência Nacional de Águas – ANA.

De acordo com Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos, dentre outros usos:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.

Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Cobrança pelo uso de recursos hídricos: a cobrança pelo uso da água é algo que existe desde 1934 quando foi aprovado o “Código de Águas” (Decreto Lei n.º 24.643), assim como a redistribuição dos custos pelas obras de interesse geral, além de inserir o hoje chamado “princípio do poluidor-pagador” para a questão da

utilização dos recursos hídricos e a ilicitude da contaminação das águas com prejuízo de terceiros. A cobrança pelo uso da água da qual trata a PNRH visa incentivar a racionalização deste recurso pelos seus usuários e dar-lhes a dimensão real do valor do bem que está sendo consumido.

A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos

Os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga e serão cobrados, nos termos do art. 12 desta Lei. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH): tem o propósito de fornecer subsídios para a formulação dos Planos de Recursos Hídricos, além de reunir, divulgar e atualizar permanentemente dados sobre qualidade, quantidade, disponibilidade e demanda pelos recursos hídricos do país.

De acordo com o Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53,56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

e) RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237 , de 19 de dezembro de 1997

A Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 estabelece os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente.

Para efeito desta Resolução é adotada a seguinte definição:

Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou

potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Estão sujeitos ao licenciamento ambiental: A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. De acordo com os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução, dentre eles estações de tratamento de água e interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário.

f) RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357, de 17 de março de 2005

A Resolução CONAMA nº 357/2005 dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes e dá outras providências. Neste sentido são apresentados alguns trechos e artigos da referida resolução que estão diretamente relacionados com este trabalho.

É recomendável o cumprimento da Resolução CONAMA nº 357/2005, pois somente o conhecimento das características da água destinada ao abastecimento público é que se pode selecionar apropriadamente as possíveis tecnologias de tratamento que garantam a produção de água que atenda à Portaria 2.914/2011 (Padrão de Potabilidade em vigência no Brasil). (DI BERNARDO; DANTAS, 2005).

Em linhas gerais, a resolução considera que:

- a classificação das águas doces, salobras e salinas é essencial à defesa dos níveis de qualidade dessas águas, necessitando de avaliações específicas, que assegurem os usos preponderantes para cada classe definida das águas.
- o enquadramento dos corpos de água deve estar baseado nos níveis de qualidade para atender às necessidades da comunidade;
- a saúde, o bem-estar humano e o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas;
- a criação de instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, facilita a fixação e controle de metas para se atingir objetivos propostos;

- a constante necessidade de se reformular as classificações existentes, aprimorando a distribuição dos usos das águas e melhorando as especificações e condições de padrões de qualidade requeridos;

- o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida.

De acordo com Art.3º as águas doces, salobras e salinas do Território Nacional são classificadas, segundo a qualidade requerida para os seus usos preponderantes, em treze classes de qualidade. As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água, atendidos outros requisitos pertinentes.

As águas doces são classificadas em:

I - classe especial: águas destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, com desinfecção;
- b) a preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e,
- c) a preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado;
- b) a proteção das comunidades aquáticas;
- c) a recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;
- d) a irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película;
- e) a proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;
- b) a proteção das comunidades aquáticas;
- c) a recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;
- d) a irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e
- e) a aquicultura e a atividade de pesca.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado;
- b) a irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;

- c) a pesca amadora;
 - d) a recreação de contato secundário; e
 - e) a dessedentação de animais.
- V - classe 4: águas que podem ser destinadas:
- a) a navegação; e
 - b) a harmonia paisagística.

Para cada uma das classes acima descritas, na seção desta resolução, são fixadas as condições e padrões orgânicos e inorgânicos à serem respeitados. No caso de abastecimento para consumo humano, sem prejuízo do disposto nesta Resolução, deverão ser observadas, as normas específicas sobre qualidade da água e padrões de potabilidade (Art. 40.).

g) RESOLUÇÃO CONAMA Nº 430, de 13 de maio de 2011

A Resolução CONAMA nº 430/2011 dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Nos últimos anos quando a sociedade começou a cobrar efetivamente dos governantes o controle da poluição causada pelos esgotos das cidades, centenas de sistemas de tratamento foram implantados. Neste sentido, a Resolução CONAMA nº 430/2011 foi elaborada para o detalhamento e atualização dos parâmetros de lançamento de efluentes para substâncias inorgânicas e orgânicas, conforme previsto na legislação, tendo como premissa o acompanhamento das condições estabelecidas pela evolução tecnológica ocorrida nos tratamentos, com ênfase ao estabelecimento novas condições e padrões de lançamento para o setor de saneamento, compatibilizando a política de saneamento do governo e as tecnologias utilizadas no país para esse fim com as diretrizes da legislação ambiental vigente.

Como estabelecido em Resoluções anteriores o Art. 3º estabelece que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

O Art. 5º estabelece que quando houver lançamento não poderão conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento. Ou seja não

poderão ser admitido lançamento de efluentes com características capazes de alterar as classes do corpo hídrico, como por exemplo, se o corpo estiver enquadrado na Classe II, conforme Estabelecido na Resolução CONAMA nº 357/05, após receber a carga poluidora, o mesmo em hipótese alguma poderá passar para Classe III.

Em seu Art. 9º estabelece que para o controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação. Continua a proibição de lançamento de efluentes mesmo tratado em corpos d'água de classe Especial.

Art. 11. Nas águas de classe especial é vedado o lançamento de efluentes ou disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes poluentes, mesmo que tratados.

A norma estabelece também diretrizes para a gestão de efluentes, ou seja, estabelece os critérios para que o responsável acompanhe de maneira eficiente o lançamentos dos efluentes gerados. Em seu Art. 24. Os responsáveis pelas fontes poluidoras dos recursos hídricos deverão realizar o automonitoramento para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos receptores, com base em amostragem representativa dos mesmos.

A questão da reutilização, redução, está bem explícito no Art. 27. Os responsáveis pelas fontes poluidoras dos recursos hídricos deverão realizar o automonitoramento para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos receptores, com base em amostragem representativa dos mesmos.

A Resolução CONAMA nº 430/2011 apresenta-se como um avanço da legislação ambiental ao considerar as peculiaridades do setor de saneamento e ao incluir orientações para análise da capacidade de suporte do corpo de água receptor para recebimento dos efluentes, bem como com o detalhamento do processo de avaliação da ecotoxicidade dos efluentes e das ações de gestão necessárias ao seu controle.

h) COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO RIO SÃO FRANCISCO

Os comitês de bacia hidrográfica tem como objetivo implementar a política de recursos hídricos em toda bacia, estabelecer regras de conduta locais, gerenciar os conflitos e os interesses locais, possuindo as seguintes competências:

- I. Promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II. Arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- III. Aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;
- IV. Acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V. Propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;
- VI. Estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;
- VII. Estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

A Deliberação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - CBHSF Nº 40, de 31 de outubro de 2008 estabelece mecanismos e sugere valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio São Francisco

De acordo com Art. 1º foram aprovados os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugeridos os valores a serem aplicados sobre os usos nos corpos d'água de domínio da União e que sejam da competência do CBHSF, estabelecidos nesta Deliberação citada anteriormente e que foram implementados/arrecadados desde junho de 2010 para todos os usuários sujeito a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, a partir da instalação da agência de água ou da entidade delegatária de suas funções, nos termos da Lei Federal nº 10.881, de 09 de junho de 2004, neste caso a AGB Peixe Vivo. Os valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos variam em função do uso, conforme tabela a seguir:

Tabela 1. Valores unitários de cobrança para os rios de domínio da União

| Tipo de uso | PPU | Unidade | Valor (R\$) |
|---|---------------------|----------------|-------------|
| Captação de água bruta | PPU _{cap} | m ³ | 0,01 |
| Consumo de água bruta | PPU _{cons} | m ³ | 0,02 |
| Lançamento de carga orgânica DBO _{5,20} | PPU _{DBO} | Kg | 0,07 |

O Art. 4º prevê que os recursos financeiros arrecadados com a cobrança na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco- BHSF serão aplicados de acordo com os Programas de Investimentos, elaborados com base no Plano de Recursos Hídricos da BHSF e orientados pelas regras definidas no Plano de Aplicação dos Recursos Arrecadados e pelas regras de hierarquização que forem aprovadas pelo CBHSF.

A Resolução nº 108, de 13 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH aprova os valores e mecanismos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco sugeridos pela Deliberação Nº 40/2008 do CBHSF.

i) POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

A Política Nacional de Meio Ambiente é da competência do SISNAMA, sendo executada através de órgãos e agências federais, estaduais e municipais. Assim, reproduzindo a estrutura federal, encontramos a atuação das secretarias estaduais e municipais de meio ambiente e a correspondente atuação dos conselhos estaduais de meio ambiente.

Segundo Luís Paulo Sirvinskas a lei em questão definiu conceitos básicos como o de meio ambiente, de degradação e de poluição e determinou os objetivos, diretrizes e instrumentos, além de ter adotado a teoria da responsabilidade. De acordo com Ricardo Carneiro, a política ambiental é a organização da gestão estatal no que diz respeito ao controle dos recursos ambientais e à determinação de

instrumentos econômicos capazes de incentivar as ações produtivas ambientalmente corretas.

Por Política Nacional do Meio Ambiente se compreende as diretrizes gerais estabelecidas por lei que têm o objetivo de harmonizar e de integrar as políticas públicas de meio ambiente dos entes federativos, tornando-as mais efetivas e eficazes (Tender, 2016).

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Dentre os instrumentos da Política está o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, dos quais estão passíveis os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Tanto o objetivo geral quanto os objetivos específicos e seus instrumentos conduzem à concepção de que a Política Nacional do Meio Ambiente, ao tentar harmonizar a defesa do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e com a justiça social, tem como primeira finalidade maior a promoção do desenvolvimento sustentável e como última finalidade maior a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (Tender, 2016). Desta forma os sistemas de saneamento tem que procurar adequar-se a legislação ambiental como forma de garantir o objetivos tanto da Política Nacional de Meio Ambiente quanto a Política Nacional de Recursos Hídricos.

j) CONTRATO DE PROGRAMA DE PÃO DE AÇÚCAR

Com base no Convênio de Cooperação firmado entre o Estado de Alagoas e o Município de Pão de Açúcar, com interveniência da Companhia de Saneamento de Alagoas e da Agência de Regulação de serviços Públicos – ARSAL foi firmado o Contrato de Programa, conforme Lei do Município de Pão de Açúcar nº 434, de 13 de maio de 2014, cujo objeto é a prestação de serviços públicos nos segmentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com exclusividade pela CASAL, em todo o território do Município.

Para o pleno desenvolvimento dos serviços foram estabelecidas metas de atendimento e qualidade dos serviços com a finalidade de propiciar a integração do serviço estadual de saneamento básico, prevendo a sua revisão a cada quatro anos.

O prazo de vigência do referido contrato é de trinta anos a partir de 2014, prevendo a continuação dos serviços até o efetivo pagamento pelo município da indenização pelos investimentos realizados.

A Cláusula III, item 3.1 prevê a elaboração de diagnóstico acerca da estrutura do sistema de esgotamento sanitário e de distribuição de água, incluindo a situação do licenciamento ambiental, como condição para início para a prestação dos serviços pela CASAL.

O Contrato de Programa ainda prevê que o município de Pão de Açúcar e a ARSAL poderão exigir que a CASAL, na vigência do contrato, providencie, de acordo com o planejamento realizado pelos órgãos ambientais estaduais, medidas preventivas e/ou corretivas do meio ambiente e dos recursos hídricos, em decorrência de comprovado dano ambiental advindo da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos nas metas de atendimento e qualidade dos serviços, resguardando o equilíbrio financeiro contratual.

Os serviços a serem desenvolvidos no Município de Pão de Açúcar, permanecerão sendo executados pelos empregados do SAAE, cedidos à CASAL, mediante as condições estabelecidas no Termo de Cessão a ser firmado. Sendo a CASAL, responsável pelo repasse dos valores relativos a folha de pagamento, compreendendo a remuneração e encargos relativos aos empregados cedidos pelo SAAE.

De acordo com a Lei Municipal nº 259, de 24 de novembro de 2006, a Estrutura Organizacional do SAAE é formada por 01 Diretoria, com 02 Divisões, e 04 Seções. O quadro de pessoal é formado por 30 servidores contratados e regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, dos quais 02 estão afastados de suas atividades em auxílio doença e 04 estão ativos porém aposentados por Tempo de Contribuição. Possui Plano de Cargos, Carreiras e Salários instituído pela Lei nº 224, de 31 de dezembro de 2003, estabelece a estrutura funcional do SAAE de Pão de Açúcar, bem como as atribuições de cada cargo e os critérios de evolução de carreira dos seus servidores.

2. DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO

2.1. Localização

O município de Pão de Açúcar está localizado na região centro-oeste do Estado de Alagoas, limitando-se ao Norte com os municípios de São José da Tapera e Monteirópolis, a Leste com Palestina e Belo Monte, a Sul com o rio São Francisco/SE e a Oeste com Piranhas (Figura 2). A área municipal ocupa 682,993 km (2,37% de AL, conforme o IBGE), inserida na mesorregião do Sertão Alagoano e na microrregião de Santana do Ipanema.

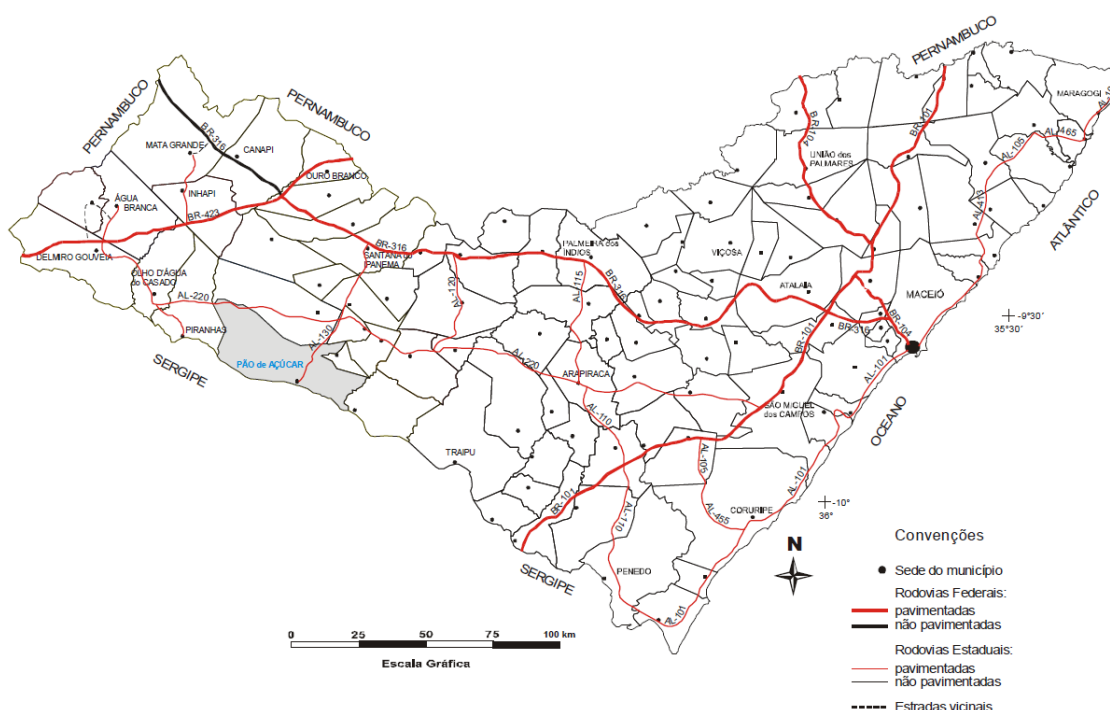


Figura 2. Localização do município de Pão de Açúcar
Fonte: CPRM, 2005

2.2. População

Segundo o Censo demográfico de 2010, possui uma população de 23.811 habitantes (IBGE) sendo 11.758 homens e 12.053 mulheres. Destes, 14.778 são alfabetizados, 10.769 habitantes residem na área urbana enquanto que 13.042 residem na área rural.

2.3. Saúde

A rede de saúde dispõe de 01 hospital, 54 leitos hospitalares e 11 Unidades Ambulatoriais e 08 de Postos de Saúde. Existem no município 5.219 domicílios particulares permanentes, dos quais 3.810 (73,00%) possuem banheiro ou sanitário e destes, apenas 26 (0,50%) possuem banheiro e esgotamento sanitário via rede geral.

Segundo levantamento do IBGE, cerca de 3.409 (65,30%) são abastecidos pela rede geral de água, enquanto que 111 (2,13%) são abastecidos por poço ou nascente e 1.699 utilizam outras formas de abastecimento (46,45%).

2.4. Educação

Na área educacional, o município dispõe de 18 escolas de ensino pré-escolar, com 820 alunos matriculados, 53 escolas de ensino fundamental, com 6.225 alunos matriculados e 04 escolas de ensino médio, com 765 alunos matriculados. Da população total residente, 10.937 habitantes com 10 anos ou mais de idade são alfabetizados (44,90%).

2.5. Meio Ambiente

O município de Pão de Açúcar está inserido na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, que banha a sede do município (Figura 3). A porção WNW do município é banhada pelo Rio Capiá e seus afluentes, os Riachos das Cacimbas e do Carcará Cortando o município em sua porção central, no sentido N-S, temos o Riacho Grande, de porte e dimensões consideráveis. A porção ESE, é banhada pelos Rios Farias, Tapuios e Jacaré Os padrões de drenagem predominantes são dendrítico nas porções central e ESE, e o pinado, uma variação do dendrítico, na porção WNW do município. Todo esse sistema fluvial deságua no Oceano Atlântico.

A vegetação é basicamente composta por Caatinga Hiperxerófila com trechos de Floresta Caducifólia.

O clima é do tipo Tropical Semiárido com chuvas de verão. O período chuvoso se inicia em novembro com término em abril. A precipitação média anual é de 431,8mm.

3. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Os projetos do sistema de abastecimento de água do município de Pão de Açúcar foram elaborados pela antiga Fundação SESP – hoje FUNASA. Em 2006 o município, através da INTERSAN – Projetos e Engenharia Ltda, elaborou documentos técnicos do Sistema de Abastecimento de Água, tais como: cadastros da Estação de Tratamento de Água - ETA e da rede de distribuição, sem dados sobre os dimensionamentos ou estudos populacionais, que não foram executados à época.

3.1. Captação

A área urbana da sede do município de Pão de Açúcar é abastecida através de uma captação flutuante no Rio São Francisco. Tal captação é dotada de 02 (dois) conjuntos moto bomba (01 em operação e 01 reserva) com potências de 40 CV (Figura 4).

O bombeamento é paralisado regularmente das 18h às 20h. O acionamento das bombas é manual, necessitando-se de operador 24h por dia. Atualmente são cinco operadores se revezando.

Uma adutora em FoFo, DN 200mm, conduz a água captada até a Estação de Tratamento, percorrendo para tanto uma distância aproximada de 2 km.



Figura 4. Captação do sistema de Pão de Pão de Açúcar

Fonte: CASAL/2014

3.2. Estação de Tratamento de Água - ETA

O tratamento da água que abastece a população urbana é realizado por uma ETA Convencional localizada na sede municipal. Trata, atualmente, cerca de 40 litros por segundo. Devido as dimensões da área interna da ETA serem reduzidas, dificultando em partes algumas manobras, houve a necessidade de substituir a forma de desinfecção por dificuldade em manusear os cilindros de cloro.

A ETA é composta de calha Parshall, floculadores, decantadores de alta taxa (estilo colmeia), filtros ascendentes e reservatórios, estes últimos servindo de tanques de contato para desinfecção.

Não há reaproveitamento da água de lavagem dos filtros e da descarga do decantador, sendo que toda água é descartada em uma lagoa próxima à estação, existindo uma caixa que não suporta todo o volume de água de lavagem transbordando próximo ao reservatório apoiado e algumas casas vizinhas a ETA. Não foi observada área disponível à ampliação da ETA.



Figura 5. Estação de Tratamento de Água
Fonte: CASAL/2014

3.3. Povoados

- Povoados com captação independente

Além da sede do município, os povoados Santiago, Jacarezinho, Espinhos, Limoeiro e Ilha do Ferro possuem sistemas de abastecimento de água independentes com captações individuais realizadas no rio São Francisco.



Figura 6. Captações que abastecem os povoados Santiago, Jacarezinho, Espinhos e Limoeiro
Fonte: CASAL/2014



Figura 7. Captações que abastecem os povoados Limoeiro e Ilha dos Ferros
Fonte: CASAL/2014

- Povoados abastecidos pela adutora do Sistema Coletivo da Bacia Leiteira - CASAL

Os povoados Manus, Impueiras, Poço do Sal, Paquiderme, Xexéu, Piau, Pacu, Baixa da Pimenta, Rua Nova, Meirus, Morro Manoel João e alguns assentamentos como Bezerra, Coité, Oiteiro e Minador, possuem abastecimento de água realizado através de derivações da adutora de água tratada do sistema coletivo da Bacia Leiteira, desta forma o SAAE compra água da CASAL para distribuir para os povoados citados anteriormente.

3.4. Reservatórios de distribuição

O abastecimento da área urbana é dividido em duas zonas: A parte baixa da cidade é abastecida por 03 reservatórios apoiados, de 70m³ cada, localizados na mesma área da estação de tratamento. A parte alta da cidade tem seu abastecimento derivado de 01 reservatório de 350m³.

Os diversos povoados são dotados de reservatórios que possibilitam seu abastecimento, com capacidades variando ente 50 e 75m³.

3.5. Ligações domiciliares

O município possui 7.571 ligações domiciliares que seguem padrão FUNASA.

3.6. Macro e Micro Hidrometração

Não existem macromedidores no sistema de abastecimento de água, não se realizando registros de volumes produzidos. O único instrumento de medição é uma calha Parshall existente na ETA.

A micromedição é realizada através de 6.218 hidrômetros instalados nas ligações domiciliares, dos quais cerca de 5.490 estão em funcionamento. A idade destes equipamentos varia de 2 a 15 anos.

4. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Em 1997 foi elaborado pela FUNASA o projeto de implantação de esgotamento sanitário de Pão de Açúcar. Em 2001, foi apresentado pelo município, o referido projeto, ao Ministério do Meio Ambiente com vista a obtenção de recursos financeiros, no âmbito do Programa de Revitalização do Rio São Francisco. O Projeto estava estimado em 10 milhões de Reais.

Em 27 de dezembro de 2001, foi firmado o Convênio Nº 134/2001, entre o Município de Pão de Açúcar e o Ministério do Meio Ambiente, através da Secretaria de Recursos Hídricos, no valor de R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais), somados a R\$ 78.947,37 (Setenta e Oito Mil, Novecentos e Quarenta e Sete Reais e Trinta e Sete Centavos) – CONTRAPARTIDA, o que permitiu a instalação da Estação de Tratamento de Esgoto e a implantação de boa parte da Rede de Esgotamento Sanitário.

Em 24 de dezembro de 2002, foi firmado o Convênio nº 040/2002. O seu objeto é “Rede de Esgotamento Sanitário, com 2.264 metros de rede e 504,99 metros de emissário de recalque.” elaborado pela empresa ENGECONSULT - Consultores Técnicos Ltda.

4.1. Redes coletoras

Apesar do projeto contemplar toda a zona urbana da sede municipal de Pão de Açúcar com Rede Coletora de Esgoto, apenas uma pequena parcela da rede foi implantada, totalizando cerca de 4.280 m de rede coletora o que corresponde a um percentual em torno de 30% da área urbana do município. Os trechos instalados não estão funcionando.

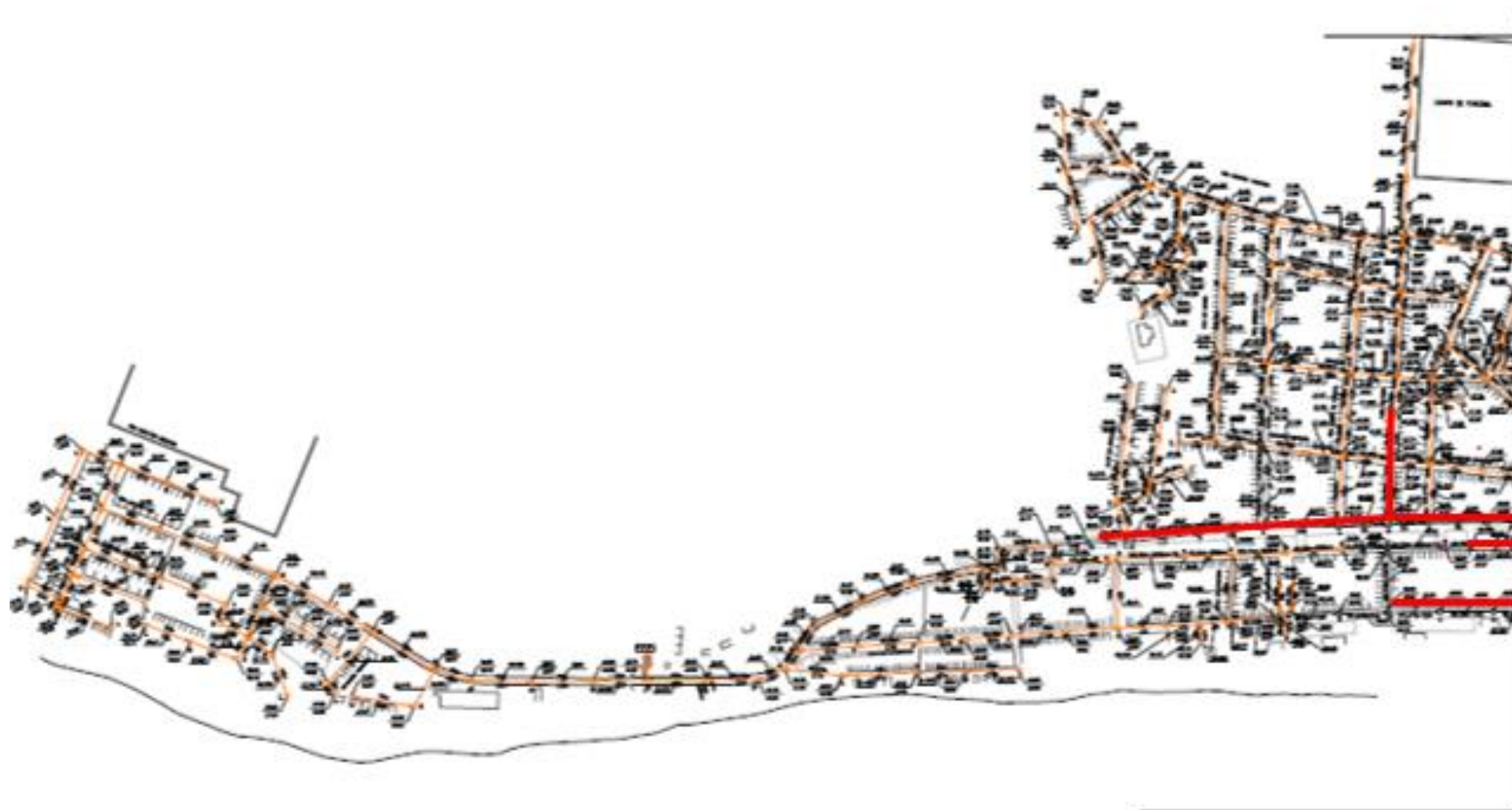


Figura 8. Área urbana do município que possui rede coletora de esgotos implantada
Fonte: CASAL/2014



Figura 9. Área urbana do município que possui rede coletora de esgotos implantada
Fonte: CASAL/2014

4.2. Elevatórias

O projeto inicial prevê a existência de 02 (duas) Estações Elevatórias de Esgoto, mas apenas uma delas foi construída (EE1).

O conjunto de bombas da estação elevatória existente foi coberto com lama após precipitação intensa que inundou a EE, necessitando dessa forma de manutenção e estudos de intervenções que, no mínimo, atenuem os efeitos de futuras inundações.



Figura 10. Estação Elevatória de Esgotos
Fonte: CASAL/2015



Figura 11. Estação Elevatória de Esgotos
Fonte: CASAL/2014

4.3. Sistema de Tratamento de Esgotos

Composto por seis lagoas anaeróbicas de dimensões distintas que funcionarão em série, em conjunto de três; possuem medidores Parshal na entrada.

O terreno afastado da zona urbana apresenta diversos pontos de erosão, com sistema de drenagem pluvial falho e em certos pontos inexistente. Todos os leitos das lagoas estão ocupados por vegetação, inclusive com árvore de porte médio, mas a predominância é de vegetação rasteira.

O projeto deverá ser revisto e orçado para que se possa estimar os recursos necessários para colocar o sistema de tratamento de esgoto em plenas condições de operação.



Figura 12. Sistema de Tratamento de Esgotos

Fonte: CASAL/2014

4.4. Sistemas de disposição

Os efluentes deverão ser lançados em talvegue situado a leste da sede municipal. O efluente encontrará o Rio São Francisco a jusante da cidade. Deverão ser avaliadas as condições deste lançamento e as possibilidades de eventuais danos ambientais ou sociais.

5. RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE

- Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos

Existe outorga de direito de uso dos recursos hídricos para lançamento de efluentes do Sistema de Esgotamento Sanitário de Pão de Açúcar, expedida pela ANA, através da Resolução nº 231 de 09 de outubro de 2002, que vigorará até o ano de 2020. Porém, não existe outorga de direito de uso dos recursos hídricos para os sistemas de abastecimento de água em operação.

- Licenciamento Ambiental

Quanto a licença ambiental, há um pedido junto ao Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL para renovação da Licença de Instalação (LI) sob o nº de processo 4903-5131/2008, o qual gerou a Notificação Nº 85/2014 – IMA/AL.

Não existe licença ambiental, nem sua solicitação, para o sistema de abastecimento da cidade.

6. DISCUSSÃO

A maioria dos municípios brasileiros não tem capacidade financeira e não dispõe de recursos técnicos suficientes, incluindo pessoal especializado, para a gestão plena, direta e individualizada de alguns dos serviços públicos de sua competência constitucional, entre eles os serviços de saneamento básico.

A gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até o início da década de 1990 era realizada por meio da extinta Fundação SESP (atual FUNASA), atuando na implantação e administração desses serviços em centenas de municípios em praticamente todos os estados brasileiros, e o Governo Federal se mantém até hoje como principal responsável pelo financiamento do setor.

Com presença significativa no Nordeste e participação discreta nas demais regiões até a década de 1960, os estados se tornaram na década de 1970, por meio de suas empresas de saneamento, os maiores agentes na prestação dos serviços de abastecimento de água e, em menor grau, de esgotamento sanitário, em consequência do modelo adotado com o PLANASA.

Nem mesmo a ascensão dos municípios à condição de entes federados na constituição de 1988, garantiu aos municípios a efetiva autonomia e poder de gestão dos serviços públicos de saneamento básico, que continuam limitados até os dias atuais, seja pela histórica herança autocrática do PLANASA ou pela divergência de interpretação dos dispositivos constitucionais que tratam das competências dos entes da Federação sobre esses serviços (FUNASA, 2008).

Em 2007 através da publicação da Lei federal nº 11.445, conhecida como a Lei do Saneamento reforçou a tese da titularidade municipal dos serviços de saneamento básico resultante da interpretação do art. 30, inc. V da Constituição Federal, segundo o qual "compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial". O entendimento de que o saneamento básico constituiria "serviço público de interesse local", portanto, conduzia boa parte da doutrina e da jurisprudência a sustentar sua titularidade municipal.

É sabido, entretanto, que, em razão das dificuldades orçamentárias que permeiam a rotina dos Municípios brasileiros, em inúmeros casos sequer há estrutura, na Administração Pública Municipal, para a adequada formatação dos Contratos de Programa e/ou Contratos de Concessão (quando celebrados junto a particulares), o que conduz, por vezes, à prestação dos serviços pela Companhia Estadual sem qualquer amparo contratual – conduta expressamente vedada pela Lei Nacional de Saneamento Básico, n.º 11.445/07. É importante enfatizar que, quer se trate de concessionário público quer do privado, persegue-se como fim a maximização da qualidade dos serviços e a alavancagem de altos investimentos, necessários à modernização do setor e universalização dos serviços, sendo a regulação imprescindível neste processo.

O interesse em estabelecer normas relacionadas à qualidade de água para abastecimento humano e lançamento de efluentes tem a ver com a estreita ligação do homem com a água. O acesso à água é condição de sobrevivência do homem, daí vem a necessidade de estabelecer regras para o uso e consumo deste recurso, tendo em vista a grande proliferação de atividades relacionadas com a exploração hídrica e a atual consideração científica de que a água é um recurso natural limitado (Ambiente Jurídico, 2016).

7. CONCLUSÃO

As necessidades, interesses e objetivos de cada época exigiram a evolução das normas e instituições dos recursos hídricos brasileiros. É interessante observar, neste contexto, que as primeiras constituições brasileiras tutelaram os recursos hídricos para assegurar os direitos de navegação e pesca, tendo em vista a relevância econômica destas atividades para o país (HENKES, 2003).

A partir da segunda metade do século XX, a aceleração do crescimento econômico brasileiro exigiu maior intensidade e diversificação da utilização da água. Desta forma, a legislação pátria, especificamente o Código de Águas, passou a tutelar os recursos hídricos visando assegurar a produção energética. Este entendimento é corroborado ao verificar-se o elevado número de usinas e centrais hidrelétricas criadas no país neste período e também pelo fato de que as disposições do Código de Águas referentes à preservação, conservação e recuperação dos recursos hídricos não foram regulamentadas, ao contrário das disposições referentes à produção energética (HENKES, 2003).

Considerando que a legislação que trata dos padrões de potabilidade e qualidade da água para consumo humano e dos padrões de lançamento de efluentes são frequentemente revisados e atualizados. E que essas revisões são muito importantes, pois o avanço no conhecimento de novos problemas e o desenvolvimento de novas técnicas e substâncias podem tanto por em risco como beneficiar a saúde pública. Verificou-se através dos dados levantados durante o estudo de caso no Município Alagoano de Pão de Açúcar que existe a necessidade de adequação tanto do sistema de abastecimento de água quanto de esgotamento sanitário, com condições de regularizar o saneamento dentro das regras da lei 11.445/07 e das exigências ambientais com necessidades de investimentos econômicos para a realização de obras visando a adequação da estrutura física, com necessidade de técnicos qualificados para a operação dos sistemas.

Observa-se também que tais adequações irão proporcionar maior controle, pois vários parâmetros foram inseridos nas revisões das portarias, além da preocupação de informar o consumidor. As empresas de saneamento,

tem a obrigação de informar e manter disponibilizados os dados do manancial, bem como das análises das saídas do tratamento de água e das águas tratadas da rede de distribuição.

Quanto a questão jurídica dos serviços públicos de saneamento deve configurar um campo ideal para a aplicação possibilitando uma ação coordenada entre diversos entes da federação. Pois se de um lado se deve reconhecer o interesse do município em ficar à frente das atividades de saneamento apresentam, amparados na legislação descrita no corpo do trabalho, de outro deve-se reconhecer que muitos municípios brasileiros, não possuem condições econômicas de proporcionar a sustentabilidade dos serviços. O arranjo institucional que proporciona o art. 241 da Constituição Federal, junto com a lei 11.107/05 e a lei 1 1.445/2007 e algumas resoluções de estados e municípios demonstram a importância da união entre entes federados para a implantação dos serviços de saneamento, um contrato de programa exige conformação institucional, mas precisa ser dotada de normatividade próprias, além de cláusulas que venham a especificar requisitos e deixar claro quais os pontos que cada ente federado envolvido venha a cumprir para que não aconteça entrave na gestão compartilhada de serviços públicos.

Outro aspecto importante deste trabalho situa-se no confronto das posições teórica e prática dos posicionamentos sobre a titularidade de competência para a prestação de serviço público no âmbito da gestão compartilhada, mostrando possíveis divisões e delegação de tarefas, responsabilidade e atribuições. Principalmente com relação a unidade de planejamento das ações de saneamento ser a bacia hidrográfica e que em alguns casos poderá ultrapassar as delimitações territoriais dos municípios.

O saneamento, como serviço público, apresenta as principais características : titularidade pública, regime jurídico, uma nova forma de composição e articulação da organização municipal, prevendo a intermunicipalidade, cooperação entre municípios que vivam as consequências de uma determinada bacia hidrográfica comum com o Comitê de Bacia respectivo a fim de realizarem efetivamente a integração entre as políticas de recursos hídricos e meio ambiente, uma vez que é praticamente impossível

dissociar estes dois elementos e que, na atual conjuntura administrativa brasileira, resultaria em desperdício de dinheiro público e ineficácia na realização dos objetivos propostos haja vista que a atuação de forma precária numa extensa área e tendo, muitas vezes, recursos alocados duplamente para o mesmo fim, se comum. Além da integração das Políticas de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e de Saneamento Básico, outras mais se apresentam necessárias para o equilíbrio hídrico na interação com atividades econômicas.

8. REFERÊNCIAS

ALAGOAS EM DADOS E INFORMAÇÃO, 2014. Disponível em: <http://dados.al.gov.br/>. Acessado em 16 de junho de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em 12 de maio de 2015.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Publicado no D.O.U. de 9.1.1997.

BRASIL. Presidência da República. Lei 11.445, 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Publicada no D.O.U. de 08 de janeiro de 2007.

BRASIL. Presidência da República. DECRETO Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010. Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Publicada no D.O.U. de 22 de junho de 2010.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional de Meio Ambiente. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional de Meio Ambiente. Resolução nº 357 de 17 de março de 2005. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 março de 2005.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional de Meio Ambiente. Resolução nº 430 de 13 de maio de 2011. Dispõe sobre as condições e

padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução no 357, de 17 de março de

2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de maio de 2011, pág. 89.

CARNEIRO, Ricardo. Direito ambiental: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 98

CASAL. Companhia de Saneamento de Alagoas. Relatório Técnico do Município de Pão de Açúcar, 2014.

CPRM - Serviço Geológico do Brasil. Projeto cadastro de fontes de abastecimento por água subterrânea. Diagnóstico do município de Pão de Açúcar, estado de Alagoas/ Organizado [por] João de Castro Mascarenhas, Breno Augusto Beltrão, Luiz Carlos de Souza Junior. Recife: CPRM/PRODEEM, 2005. 12 p.

HENKES, S.L. Histórico legal e institucional dos recursos hídricos no Brasil. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4146&p=>>. Acesso em 09/04/2016.

FARIAS.Talden Queiroz. Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente – comentários sobre a Lei nº 6.938/81. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1544. Acessado em 31/05/2016

FUNASA. Manual de Implantação de Consórcios Públicos de Serviços de Saneamento.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=270210&search=alagoas|Pão de Açúcar>. Acessado em: 30 de junho de 2015.

IMA. Instituto do Meio Ambiente de Alagoas. Licenciamento. Disponível em <http://ima.al.gov.br/licenciamento/>. Acessado em 19/04/2016.

PLANASA. Análise de desempenho. Engenheiro José Roberto do Rego Monteiro novembro de 1993.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas. MORAES, Rodrigo Jorge, AZEVÉDO, Mariangela Garcia de Lacerda e DELMANTO, Fabio Machado de Almeida (coords). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, P. 122.